

3.º São revogadas as alíneas h) e i) do n.º 8.º e o n.º 9.º da Portaria n.º 969/85, de 31 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 167/89

de 2 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados de cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete Postal» e o símbolo «Código Postal — meio caminho andado», e à direita, impresso, o selo de 29\$ da emissão «Felicitações»;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação: 15 de Fevereiro de 1989.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 182/89 — Processo n.º 298/87

1 — Em 13 de Agosto de 1987, o Provedor de Justiça requereu a este Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugados com o artigo 283.º da Constituição, que fosse verificado o não cumprimento da Cons-

tuição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 35.º A fundamentar o pedido aduziu as considerações que a seguir se resumem:

- 1.º O legislador constitucional, em sede de revisão, aditou ao texto primitivo do artigo 35.º da Constituição de 1976 as novas disposições dos n.ºs 2 e 4, alterando, do mesmo passo, a redacção dos n.ºs 1 e 3 da versão anterior;
- 2.º Precisamente nas novas disposições desses n.ºs 2 e 4 incrustou imposições legiferantes de modo expreso: uma no sentido da previsão e disciplina, pela lei, das excepções à regra da proibição do acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e respectiva interconexão; a outra cometendo à lei a definição do conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático;
- 3.º Pese embora a sua aplicabilidade directa, por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Constituição, o citado artigo 35.º é uma norma inexecutável pela sua natureza e estrutura, carecendo de «actividade legislativa mediadora» em ordem a assegurar a sua aplicabilidade plena e operatividade prática;
- 4.º Essa actividade «concretizadora» — ou *interpositio legislatoris* — é de igual modo implicitamente reclamada, noutra perspectiva, pelos fins normativos e pelos valores, ínsitos ao mencionado preceito constitucional, para cuja prossecução o mesmo aponta, na sua «unidade» normativo-teleológica;
- 5.º Transcorridos quase cinco anos após a revisão da Constituição, «não se conhecem, no concreto e actual momento histórico, 'actos verdadeiramente positivos', com um resultado 'tipificado' na Constituição ou no Regimento da Assembleia da República, tendentes ao suprimento da 'omissão legislativa' apontada, o mesmo é dizer, *ao cumprimento das imposições constitucionais legiferantes*, estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do aludido artigo 35.º».

Com o requerimento do Provedor de Justiça foi junto um parecer.

Ouvido nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, limitou-se o Presidente da Assembleia da República a oferecer o merecimento dos autos.

Cumpre apreciar.

2 — A Constituição da República Portuguesa de 1976, na sua versão originária, dispunha no artigo 279.º, subordinado à epígrafe «Inconstitucionalidade por omissão»:

Quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, o Conselho da Revolução [órgão de soberania de que se ocupavam os artigos 142.º a 149.º] poderá recomendar aos órgãos legislativos competentes que as emitam em tempo razoável.

Em correspondência com este preceito, atribuiu competência ao Conselho da Revolução para «velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo para o efeito formular recomendações» [artigo 146.º, alínea b)], e à